



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 10940.000296/97-90

Acórdão : 201-73.431

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso : 104.026

Recorrente : MOZART NUNES DE ARAGÃO

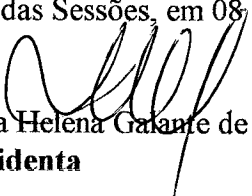
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

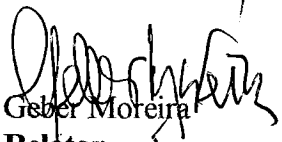
ITR – VALOR DA TERRA NUA – É de ser revisto o Lançamento em questão, à vista do Laudo Técnico de Avaliação anexado aos autos e que satisfaz as exigências do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MOZART NUNES DE ARAGÃO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/cf/eaal



Processo : 10940.000296/97-90
Acórdão : 201-73.431

Recurso : 104.026
Recorrente : MOZART NUNES DE ARAGÃO

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/95, fls. 02, exige-se do Contribuinte Mozart Nunes de Aragão o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, e das Contribuições no montante de R\$ 1.602,02.

A exigência fundamenta-se nas Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95, no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o art. 1º e §§ do DL nº 1.989/82, na Lei nº 8.315/91 e no art. 4º e §§ do DL nº 1.166/71.

O interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que o VTN tributado está supervalorizado e incompatível com a região onde está localizado o imóvel.

Instrui a petição com Laudo do engenheiro agrônomo da EMATER/PR, juntado às fls. 03.

Ressalta, de início, a Autoridade Monocrática, que, com o advento da Lei nº 8.847/94, que estabeleceu nova sistemática para o cálculo do imposto, os valores do ITR passaram a ser determinados de acordo com seu artigo 3º, § 2º, razão porque o VTN declarado pelo contribuinte será recusado, para fins de Lançamento do ITR, quando inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme o dispositivo legal acima citado.

Entende, outrossim, o julgador, que o Laudo de fls. 03, decorrente de vistoria efetuada no imóvel em 1997, embora atenda a uma solução do contribuinte, não preenche as condições de Laudo Técnico e é insuficiente para promover tal revisão.

Dessa forma, mantém o Lançamento efetuado, que entende em estrita consonância com a legislação em vigor.

Inconformado, recorre o contribuinte às fls. 19, esperando o provimento do apelo, principalmente porque novos dados e informações estão sendo fornecidos e com os quais fica evidente que o imóvel, motivo do Lançamento, possui características atípicas e especiais dos demais localizados no Município de Castro - PR, o que, por certo, fará com que esse Conselho



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000296/97-90
Acórdão : 201-73.431

decida pela redução do VTN tributado, bem como das outras contribuições constantes do lançamento inicial do imposto (DARF).

Anexa complemento de Laudo Técnico de Avaliação às fls. 20.

Contra-Razões ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional – PR, requerendo “seja mantido o posicionamento adotado em primeiro grau, determinando-se o prosseguimento da cobrança do crédito da União.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000296/97-90
Acórdão : 201-73.431

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

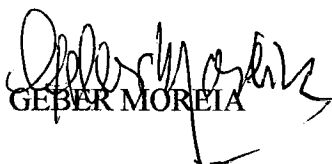
Mozart Nunes de Aragão insurge-se contra a cobrança do ITR/95 e Contribuições à CONTAG e à CNA, no montante equivalente a 1.602,02 UFIR, pedindo a retificação dos valores em causa.

Isto posto, vale ressaltar que, com o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, tornou-se possível a revisão do Lançamento em questão, à vista de Laudo Técnico de Avaliação, feito por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, desde que o VTN venha a ser questionado pelo contribuinte.

No caso em foco, o recorrente trouxe à colação o Laudo de Avaliação de fls. 03, que satisfaz as exigências legais, uma vez que apresenta as informações e pesquisas necessárias à formação da convicção do julgador de que houve excesso na fixação do valor do tributo.

Assim, reportando-me ao teor do citado Laudo Técnico e que fica fazendo parte integrante deste Voto, eu conheço do recurso e lhe dou provimento para que se proceda a revisão do Lançamento, com base nos valores do VTN fixados no referido Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


GEBER MOREIRA